

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0461/81 (PROC. DRECAP - 3 Nº 4848/80)
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL "SESI" - Nº 49
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ZORAIDE DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 1 0 8 5 / 8 1 CEPG - Aprov. em 15/7/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o presente processo sobre a regularização da vida escolar de ZORAIDE DE SOUZA GONÇALVES, filha de José Maria Gonçalves e de Geralda de Souza Gonçalves, nascida a 05 maio do 1963, matriculada na 6ª série do 1º grau) em 1977, no Centro Educacional "SESI", nº 49, em São Paulo.

A interessada, retida na 5ª série do 1º grau, em 1976, na EEPG "Manoel Borba Gato", da 17ª DE, DRECAP - 3, foi matriculada indevidamente na 6ª série do 1º grau, no ano letivo seguinte, no Centro Educacional "SESI" na 49, da Capital.

2. APRECIÇÃO:

A Sra. Diretora do Centro Educacional "SESI" ns 49, da Capital, considerando que a escola não contava com nenhum funcionário na parte administrativa, lembrou que, "na ocasião, solicitados o histórico escolar, para o devido deferimento de sua matrícula, o que se repetiu por várias vezes, através dos professores..."

Em 1977 frequentou a 6ª série, foi aprovada, o mesmo ocorrendo em 1978 após ter cursado a 7ª série.

No ano de 1978 "a referida aluna entregou o histórico escolar mas não percebemos a ausência de notas/conceitos referentes a 5ª série do 1º grau, considerando ainda que o histórico escolar, provavelmente rasurado, menciona "transferência expedida com direito à matrícula na 6ª série do 1º grau de estabelecimento congênero ou curso equivalente.

Resta lembrar que não foi anexado ao processo o histórico escolar "provavelmente rasurado" o que (fls. 3) por ocasião da conclusão da 8ª série o que foi verificada a irregularidade pelo Centro Educacional "SESI" nº 49.

A Diretora do estabelecimento que efetuou a matrícula indevida afirmou que "esta Diretoria reconhece a falha, mas nada tom a opor à regularização da situação escolar da referida aluna." (fls. 4).

PROCESSO CEE Nº 461/81 PARECER CEE Nº 1085/81 (fls.2.)

A aluna concluiu o 1º grau em 1979 e não continuou seus estudos, já que não lhe foi expedido certificado de conclusão do curso.

Este é mais um dos inúmeros casos decorrentes de desatenção do pessoal administrativo encarregado de proceder às matrículas. Escola não se apercebeu da irregularidade senão à época de elaboração do histórico escolar, bem depois da matrícula irregular ter sido efetuada.

Quanto à rasura, no caso, não ficou caracterizada, uma vez que o documento "provavelmente rasurado" não foi acrescentado por quem de direito.

Este Conselho já tem orientação firmada a respeito desse problema como se pode notar através do Parecer CEE nº 0794/80 do nobre Conselheiro Eulálio Gruppi; CEE nº 1.118/79 do ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva e do CEE nº 0433/79 de nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Somos de parecer que a aluna já denonstreu que te:c cenbi - ções de prosseguir seus estudos sem maiores dificuldades, devera no entanto fazer exames especiais dos componentes curriculares Jq 5'3 série do 12 grau nos quais ficou retida e que não foram estudados nas series subseqüentes e uma vez aprovada, pode ter convalidada a sua matrícula ao nível de 6ª série.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de ZORAIDE DE SOUZA GONÇALVES, no Centro Educacional "SESI" nº 49, da Capital, em 1976, bem como os atos escolares subseqüentes, desde, que aprovada em exames especiais dos componentes curriculares da 5ª série do 1º grau nos quais foi reprovada e que não foram estudados nas séries subseqüentes.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adeta como seu Parecer Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente
AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos PasquaLe", em 15 de julho de 1981

- a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente